



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001537/2006-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1001-000.921 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria SIMPLES
Embargante CONSELHEIRO EDGAR BRAGANÇA BAZHUNI
Interessado JPJ ELETROMECHANICA LTDA - ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF nº 57 “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para suprimir a omissão destacada, com efeitos infringentes, alterando-se a decisão constante do Acórdão nº 1001-000.767, deste Colegiado, pois a atividade de manutenção de equipamentos não se equipara à atividade de engenharia e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula CARF nº 57).

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa deste conselheiro, com fulcro no art. 65, § 1º, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Refere-se aqui ao Acórdão nº 1001-000.767, deste Colegiado, julgado na sessão de 11 de setembro de 2018, assim ementado:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

EXCLUSÃO. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato de exclusão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 02

Aplicação da Súmula CARF nº. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O dispositivo do acórdão recebeu a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Contudo, na formalização do voto constatou-se a ocorrência de omissão ou obscuridade quanto à manifestação da aplicação da Súmula CARF nº 57, pois a mesma dispõe que *“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”*

Considerando o teor do acórdão embargado, consubstanciado pela ementa acima transcrita, e o disposto no caput do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que estabelece a observância obrigatória das súmulas CARF pelos seus membros, assim, apontou-se a clara existência de omissão no julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

1 Conhecimento

No entender deste relator, o juízo positivo e prévio de conhecimento dos embargos de declaração, pelo Presidente da Turma, não é definitivo, uma vez que nem o Regimento Interno deste Conselho RICARF e nem o Código de Processo Civil contêm qualquer disposição nesse sentido.

Em sendo assim, deve ser preservada a soberania da decisão colegiada, motivo pelo qual estão sendo novamente analisados os pressupostos de admissibilidade recursal.

Observa-se, nesse contexto, que os embargos foram opostos por pessoa legitimada e que foi apontada, objetivamente, a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, razões pelas quais o recurso deve ser conhecido.

2 Da omissão

Conforme relatado, o caso versa sobre a Exclusão do Simples tendo em vista o exercício de atividade que exigiria o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de engenheiro, ou seja, de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (Recuperação de motores elétricos), por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, *verbis*

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado,*

psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; "(Negritei)

Como se observa, a Delegacia da Receita Federal de origem considerou a atividade de manutenção de equipamentos industriais como atividade assemelhada à de engenheiro.

No voto condutor do acórdão recorrido o julgador expõe os seguintes fundamentos:

No caso presente, consta como atividade econômica explorada pelo Contribuinte, segundo as seguintes datas de arquivamento junto ao órgão de registro competente: -

a) 03/12/2002: "Comércio Enrolamento, Recuperação, Rebobinagem, Reparação e Manutenção de Motores Elétricos".

b) 05/02/2004: "Comércio Enrolamento, Rebobinagem, Reparação e Manutenção de Motores Elétricos, e de Aparelhos Eletrodomésticos".

c) 15/05/2006: sem alteração do objeto social.

E conclui:

Presentemente, sem que o Contribuinte faça a juntada de outros instrumentos probatórios (tais os já citados: alterações de contrato social ou estatuto, de declaração de firma individual, notas fiscais de venda de produtos, mercadorias e/ou serviços), não se pode, pura e simplesmente, à força de simples alegação, ter por desconstituída (ou até restringida) a **declaração de vontade impressa em seus atos constitutivos**.

Em que pese a existência de base normativa avocada à exclusão do Simples na situação aventada, ocorre que posteriormente a decisão *a quo* sobreveio a Súmula CARF nº 57 no sentido contrário, ou seja, que a atividade de manutenção de equipamentos não se equipara à atividade de engenharia e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Portanto, assiste razão ao Recorrente, já que a Súmula CARF nº 57 é de observância obrigatória, conforme disposto no caput do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os EMBARGOS para suprimir a omissão destacada, COM EFEITOS INFRINGENTES, alterando-se a decisão

Processo nº 10882.001537/2006-66
Acórdão n.º **1001-000.921**

S1-C0T1
Fl. 87

constante do Acórdão nº 1001-000.767, deste Colegiado, julgado na sessão de 11/09/2018, cancelando-se a exclusão da empresa do Simples Federal.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni